Prefeitura da Estância Turística de
BARRA BONITA

barrabonita.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

Sexta-feira, 25 de novembro de 2022 | Distribuição Eletrônica | Ano II | Edição nº 362

Publicação Oficial do Município de Barra Bonita, conforme emenda à Lei Orgânica nº 02/2021-L, de 20 de abril de 2021



Prefeitura da Estância Turística de
BARRA BONITA

barrabonita.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

Sexta-feira, 25 de novembro de 2022 | Distribuição Eletrônica | Ano II | Edição nº 362

Publicação Oficial do Município de Barra Bonita, conforme emenda à Lei Orgânica nº 02/2021-L, de 20 de abril de 2021



PODER EXECUTIVO 3
Licitações e Contratos 3
Homologação / Adjudicação 3

SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita 4
Licitações e Contratos 4
Despacho de Julgamento 4

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Tendo em vista o resultado obtido no Pregão Eletrônico nº 038/2022, cujo objeto é o Registro de Preços visando a aquisição de dieta enteral ou oral, suplemento e leite em pó, tudo conforme Anexo I - Proposta, na data de 23/11/2022, com a presença do Pregoeiro Oficial e da Equipe de Apoio desta Municipalidade, Homologo todo o procedimento, adjudicando o objeto, e autorizo a aquisição da empresa Prodiet Nutrição Clínica Ltda, item 17, no valor total de R$ 103.387,50; Riomédica Rio Preto Ltda Epp, itens 05, 06 e 19, no valor total de R$ 191.990,00; Nutri Arthi Comercial Ltda Me, itens 03, 04, 07, 08, 09, 10 e 14, no valor total de R$ 219.300,00; Eleda Lab Indústria e Comércio de Produtos Naturais e Orgânicos Eireli Epp, item 18, no valor total de R$ 39.997,50; AMC Saúde Comercial Hospitalar Eireli Me, itens 01 e 02, no valor total de R$ 86.000,00; Supermercado Morada do Sol Eireli Epp, itens 11 e 12, no valor total de R$ 79.980,00; MB Comércio de Produtos Nutricionais e Hospitalares Ltda Me, item 15, no valor total de R$ 2.030,00, com todas as demais condições conforme edital. Barra Bonita, 24 de novembro de 2022. José Luís Rici. Prefeito Municipal.

SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA BONITA/SP
Telefone para contato: (14) 3604-3600
CNPJ nº 44.497.659/0001-70

2a2

PROCESSO Nº 230/2022

EDITAL Nº 28/2022

PREGÃO (PRESENCIAL) PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 21/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, DESTINADO À FROTA DE VEÍCULOS DESTA AUTARQUIA.

RECORRENTE: VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA - EPP

RECORRIDO: PREGOEIRO

CONTRARRAZOANTE: XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos tanto por parte da **RECORRENTE**, quanto por parte da **CONTRARRAZOANTE** os pressupostos de legitimidade e tempestividade para interposição do recurso e contrarrazões, conforme determina a Lei de Licitações nº 8.666/93.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 14/10/2022, as 08h00, foi instaurada sessão para julgamento da licitação do Pregão (Presencial) para Registro de Preços nº 21/2022, que tinha como objeto o ***"registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, destinado à frota de veículos desta Autarquia."***

Iniciado os trabalhos, o pregoeiro juntamente com a equipe de apoio, incumbida de analisar e julgar as propostas e documentos de habilitação das empresas participantes do certame licitatório, credenciaram as empresas: ***SANTANA DISTRIBUIÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME,*** sem representante presente; ***VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA – EPP*** representada pela Sra. Poliana Santos ***e; XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP,*** sem representante presente.

Encerrada a fase de credenciamento, passou-se a rubrica dos envelopes "proposta de preço" e "documentos de habilitação".

293

Em seguida, foram abertos os envelopes "proposta de preço" das empresas interessadas em participar do certame licitatório.

Iniciou-se portanto a fase de julgamento das propostas e lances verbais, onde sagrou-se vencedoras as propostas das empresas *VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA – EPP* e *XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP*.

Na fase de abertura do envelope "documentos de habilitação" das empresas vencedoras do certame licitatório, não foi constatada qualquer irregularidade nos documentos apresentados ao pregoeiro e equipe de apoio que resultasse na inabilitação das empresas proponentes.

Ao final da sessão licitatória, foi manifestado pela representante da empresa *VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA – EPP*, interesse na interposição de recurso administrativo em face da decisão de habilitação da empresa *XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP*, apontando: ***"a empresa Vicenzo sente-se prejudicada por entender que a empresa XAP não se enquadra como EPP, e solicita apresentação do balanço contábil".***

Após manifestação de interesse recursal, foi encerrada a sessão licitatória, determinando o Sr. Pregoeiro a notificação das empresas para interposição de recurso no prazo estabelecido em edital licitatório.

Assim sendo, foi enviado e-mail a todas as empresas credenciadas no certame licitatório na mesma data da sessão, 14 de Outubro do corrente ano.

Em 17 de Outubro, a empresa *VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA – EPP* interpôs recurso administrativo através de e-mail encaminhado, o qual foi protocolado na sede da Autarquia no dia 19 de Outubro do corrente ano.

No dia 20 de Outubro, o recurso foi encaminhado as empresas credenciadas no certame licitatório para apresentação de contrarrazões, se achassem necessário, no mesmo prazo que foi estipulado para interposição do recurso administrativo.

Assim, no dia 25 de Outubro, a empresa *XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP*, através de e-mail, apresentou contrarrazões pugnando os fatos apontados pela empresa *VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA – EPP*.

No dia 26 de Outubro de 2022 o documento foi protocolado na sede da Autarquia.

Na mesma data, a empresa **RECORRENTE** apresentou manifestação acerca das contrarrazões apresentadas pela **CONTRARRAZOANTE.**

O Sr. Pregoeiro, por achar necessário, solicitou cumprimento de diligência no dia 03 de Novembro do corrente ano à empresa *XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP*, com o envio de ***"... cópia devidamente assinada pelo***

294

contador responsável, do BALANÇO PATRIMONIAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021 da empresa XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP."

A empresa por sua vez, encaminhou o documento solicitado no mesmo dia ao Pregoeiro do certame licitatório, devidamente assinado pelo Sr. Calixto Fortunato Loss, contador da empresa, inscrito no CRC: 1-SC-017316/O-0.

No dia 11 de Novembro do corrente ano, foi protocolado na sede da Autarquia, requerimento para vista ao processo licitatório pelo representante da empresa ***VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA – EPP***, o Sr. Luiz Américo Soares.

Na mesma data foi protocolada petição pela empresa ***VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA – EPP***, manifestando que ***"... em consulta no próprio site do SPED, confirmou-se que a empresa entregou a declaração no dia 28/06/2022, ou seja, possui o SPED Contábil, balanço patrimonial, DRE, termo de abertura e encerramento e recibo de entrega, entretanto, não o apresentou"***.

Nesse sentido, o Pregoeiro da Autarquia encaminhou solicitação de cumprimento de diligência, no dia 16 de Novembro de 2022, para que a empresa apresentasse referido documento completo.

Na mesma data foi encaminhado no e-mail do Departamento de Compras e Licitações o documento contábil da empresa completo, inclusive com o valor da receita bruta da empresa ***XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP.***

É o breve relatório.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A **RECORRENTE** insurge contra decisão do Pregoeiro que habilitou a **CONTRARRAZOANTE**, arguindo:

> "A empresa *XAP* participou do pregão presencial nº 86/2022, do tipo menor preço por item, disputando itens da cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte, porém, apresentou a documentação contábil apenas da *XAP*, omitindo os documentos das empresas AUTO MECÂNICA BRANSALES LTDA, LAGB ACESSÓRIOS E PECAS LTDA e BRANSALES ATACADISTA LTDA, que juntas compõe um grupo econômico.
>
> Primeiramente, em relação a formação do grupo econômico, foi verificado que a empresa *XAP* utiliza no seu CNPJ (anexo II) o endereço, onde se encontra a empresa *BRANSALES*. As empresas *LAGB* e *BRANSALES ATACADISTA* também utilizam o endereço e o telefone da empresa *BRANSALES*, conforme seus CNPJS (anexo III e IV respectivamente).
>
> No que se refere ao endereço constante no CNPJ da empresa AUTO MECÂNICA BRANSALES LTDA (Anexo I), no local não há menção de nenhuma empresa, inclusive as sedes estão localizadas lado a lado:

295

Ao realizar pesquisa sobre a empresa BRANSALES PNEUS no GOOGLE, encontramos o endereço e telefone utilizado pela empresa *XAP* no seu CNPJ;

Nos Cadastros Nacionais de Pessoa Jurídica (Anexos III e IV) das empresas LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA e BRANSALES ATACADISTA LTDA, há o mesmo endereço eletrônico (bransales@bransales.com.br), bem como, ambas utilizam o telefone da empresa AUTO MECÂNICA BRANSALES.

Bem como, ao acessar o site da empresa *BRANSALES*, novamente encontramos o telefone utilizado pela empresa *XAP*.

No tocante aos sócios das empresas, os sócios administradores da empresa AUTO MECÂNICA BRANSALES LTDA, Luiz Renato Gonsales e Rosangela Brandalise Gonsales são pais dos sócios administradores da empresa LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA, João Paulo Gonsales e Luiz Afonso Gonsales. Cumpre ainda ressaltar, que João Paulo e Luiz Afonso também são sócios administradores da empresa BRANSALES ATACADISTA LTDA.

Não menos importante a todo exposto, a Prefeitura Municipal de Xavantina/SC, no Processo Licitatório nº 45/2018 – Pregão Presencial nº 34/2018, reconheceu, à época, que as citadas empresas são simulações, com objetos sociais similares e que atuam 'porta a porta':

Cumpre ressaltar que a decisão determinou que o Ministério Público do Estado fosse oficiado a respeito dos fatos narrados na decisão administrativa.

Da mesma forma como no processo licitatório de Xavantina, a empresa *XAP* tentou mais uma vez burlar a legislação, pois a empresa LAGB possui penalidade vigente, aplicada pela Secretaria de Estado de Administração da Paraíba, conforme anexo VII.

Ainda, a empresa XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP não foi credenciada em alguns processos licitatórios, pois apresentou a documentação em nome da LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS e como exemplo podemos citar o Processo Licitatório nº 149/2022 – Pregão Presencial nº 149/2022, da Prefeitura Municipal de Araranguá/SC, onde a empresa *XAP* foi desclassificada pois apresentou proposta em nome *LAGB:*

Vejamos o que diz a Lei Complementar nº 123/2006 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, sobre quais empresas não poderão se beneficiar dos benefícios por ela concedidos:

Ainda, de acordo com a cartilha de Fraudes em Licitações e Contratos do Ministério Público do estado de São Paulo, disponibilizada em http://www.mpsp.mb.br/portal/page/portal/Cartilha_Eletronica/fraudesLicitacoes/FraudesLicitacoes.html, especificamente no capítulo 1 – item 3, encontramos no subitem 3.5 a seguinte orientação, para os Promotores de Justiça, sobre os principais pontos a serem analisados em um procedimento licitatório, que evidenciem claros indícios de composição de grupo econômico entre empresas de CNPJs distintos:

296

Não há dúvidas quanto a formação do grupo econômico entre as referidas empresas, devendo ser realizada a soma do faturamento de ambas, para fins de aferição se o grupo econômico atende aos requisitos de enquadramento estabelecido em lei.

Isto posto, vejamos o que diz o Acórdão nº 1003-002.334 do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) sobre o somatório das receitas de empresas que componham um mesmo grupo econômico:

Essa recorrente pugna pela realização de diligência para que seja apresentada, individualmente, a documentação contábil de cada uma das empresas, bem como se deferia a composição do grupo econômico formado por pelas empresas aqui citadas, que esses faturamentos sejam somados.

Ainda, se o faturamento da empresa *XAP* ou do grupo econômico ao qual ela pertence, ultrapassem os valores para o uso dos benefícios concedidos pela LC 123/2006, que haja declaração de inidoneidade, pois trata-se de fraude ao processo licitatório e devem ser aplicados os Arts. 87, IV e 88, III da Lei 8.666: Além disso, tal conduta pode ser considerada crime, de acordo com o disposto no artigo 337-F da Lei 14.133/2021, cuja transcrição abaixo:

Salientamos que não estamos apontando ilegalidade na mera existência de um grupo econômico, mas por se tratar de processo licitatório exclusivo para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, apenas frisamos se faz necessária a soma das receitas das duas empresas, a fim de comprovar que não excede o limite permitido para o enquadramento, conforme a Lei Complementar nº 123/2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, qual seja, R$ 4.800.000,00.

Desta forma, pugnamos para que a administração exija a apresentação a documentação contábil do grupo econômico (XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, AUTO MECÂNICA BRANSALES LTDA, LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA e BRANSALES ATACADISTA LTDA), de forma a provar que atende ao requisito de exclusividade concedido pela LC 123/2006."

IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE

A **RECORRENTE** requer:

"A) O provimento do presente recurso amparado nas razões recursais, requerendo que a CPL reconsidere sua decisão e, na hipótese inesperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim desejarem, conforme previsto no §3º do mesmo dispositivo;

B) A realização de diligência para que seja apresentada, individualmente, a documentação contábil da empresa XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, bem como, se deferida a composição do grupo econômico formado por pelas empresas XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E

297

EXPORTAÇÃO EIRELI, AUTO MECÂNICA BRANSALES LTDA, LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA e BRANSALES ATACADISTA LTDA, que os faturamentos sejam somados;

C) A declaração de inidoneidade com fulcro nos Artigos 87, inciso IV e 88, inciso III, ambas da Lei 8666/93, se o faturamento da empresa *XAP* ou do grupo econômico ao qual ela pertence, ultrapassem os valores para o uso dos benefícios concedidos pela LC 123/2006;

D) Por derradeiro, requer que a recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 05 dias úteis, em respeito ao §4º do artigo 109 da lei 8.666/93, no endereço eletrônico juridico@vicenzopneus.com.br.; para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou manejar representação ao TCE, nos termos do inciso II, do mesmo artigo, assim como, manejar uma notícia crime ao ministério público."

V - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em contrarrazões, a **CONTRARRAZOANTE** argumenta que:

"Conforme artigo 3º, II, da Lei Complementar 123, são consideradas Microempresas (ME) aquelas que apresentam um faturamento anual de até R$ 360 mil (receita bruta). E por sua vez, são consideradas Empresas de Pequeno Porte (EPP) aquelas que apresentam faturamento entre R$ 360 mil e R$ 4,8 milhões (receita bruta).

Somado a isto, o §4º do art. 3º do referido diploma legal, estabelece algumas vedações."

Em análise do caso fático a **CONTRARAZOANTE** esclarece:

"Conforme o cartão de CNPJ da empresa XAP podemos evidenciar que trata-se de uma empresa Individual de Responsabilidade Limitada com quadro Societário composto unicamente pela Sra. Danieli Trento Gonsales, CPF 003.873.070.07, que por sua vez somente é sócia na empresa Danieli Trento Gonsales sociedade unipessoal de advocacia em que atua como Advogada."

Em relação ao demonstrativo de faturamento, argumenta:

"Ainda, abaixo segue a relação de faturamento dos últimos dois meses de ambas as empresas que somadas demonstram que não ultrapassam o limite legal de R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)."

Anexa demonstrativo mensal de faturamento da sociedade de Advocacia e da empresa XAP.

Quanto a participação societária em outros CNPJ's sustenta:

298

> "Vejamos que não há qualquer ofensa as vedações legais dispostas pela Lei complementar 123 ao enquadramento legal da empresa XAP Comércio, Importação e Exportação Ltda.
>
> Outrossim a fim de adentrar a regularidade tributária da mesma é que informamos que a mesma não é tributada pelo regime do SIMPLES NACIONAL e sim Lucro Presumido, possui autonomia negocial e independência financeira com quadro de colaboradores próprio conforme verifica-se abaixo, bem como identidade visual através de sítio eletrônico específico qual seja www.dlicitacoes.com.br. o qual utiliza para divulgar seu negócio."

Quanto ao citado sítio eletrônico argui:

> "No sítio eletrônico é possível verificar que a mesma está constituída em sala 101 em espaço autônomo e ao lado funciona a sociedade unipessoal de advocacia sala 102, e que ambas as empresas são conduzidas exclusivamente pela Sra. Danieli Trento Gonsales.
>
> Ademais, as empresas possuem alvará específico para cada atividade, conforme abaixo e autorização de funcionamento pelos Bombeiros.
>
> A descrição das atividades econômicas realizadas engloba serviços de consultoria e gestão bem como comissária de despachos."

Anexa foto dos estabelecimentos mencionados.

Ainda quanto a argumentação de composição de grupo econômico, a **CONTRARRAZOANTE** defende:

> "Isso não significa, entretanto, que o mero fato de a empresa possuir estabelecimento ao lado de duas empresas uma no Ramo de Auto Peças e a outra no Ramo de Pneus, que todas compõe um Grupo Econômico.
>
> Com o devido respeito, a Empresa Recorrente utiliza-se de argumentos esparsos, tais como: a existência do mesmo sobrenome, as proximidades das empresas, (pois já ficou caracterizado que não estão estabelecidas no mesmo endereços, possuem sede totalmente separadas), que as outras empresas estão suspensas em licitar etc.
>
> Nesta senda os subsídios utilizados para justificar a decisão, tratam-se somente de indícios sem valor probatório incontestes. O entendimento jurisprudencial direciona a necessidade de provas contundentes para justificar a formação de grupo econômico.
>
> Ora, já foi elucidado a independência funcional da empresa XAP, que possui quadro de colaboradores próprio, instalação individualizada e direção autônoma. Assim, não há que se falar em Grupo Econômico.
>
> Por derradeiro insta salientar que a decisão de caracterizar grupo econômico tem efeitos devastadores na gestão dos negócios, com consequências que

299

transcendem as questões tributárias refletindo na própria sobrevivência e ou continuidade da empresa, repercutindo inclusive na geração de emprego e renda para os colaboradores e sociedade. Motivo pelo qual esta decisão deve ser permeada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade do ato administrativo que sempre recomenda, em linhas gerais, certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato.

Fixada essa premissa, é preciso recordar que a norma do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, para além de estabelecer, como regra, que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, assegurado o tratamento igualitário a todos os concorrentes, apenas admite o estabelecimento de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contraídas. No plano infraconstitucional, bem sabemos que a sua regulamentação é extraída, especialmente da Lei nº 8.666/1993, editada na esteira da competência privativa delineada no art. 22, inciso XXVII, da Carta Magna.

Dentre as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos traçadas pelo referido diploma legal, devemos ter presente os seus princípios básicos e objetivos, inscritos no caput do art. 3º.

Enleio aos princípios constitucionais e legais positivados pelo legislador para a regência dos processos de licitação, encontra-se analogicamente o da razoabilidade, na vereda da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo, que sendo posterior a Lei de Licitações, inova, trazendo ao contexto o disposto, no seu art. 2º ...

... O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato.

Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a 'instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inúteis a (s) finalidade (s) buscada (s) pela norma'. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).

Algumas balizas são importantes na caracterização do ato infracional que mereça sanção.

Cale lembrar que a autoridade superior está munida de um grande poder e que, ao aplicar as sanções, deve levar em conta a gravidade da infração, pois a repercussão da pena que impuser é muito grande.

O poder imbuído a autoridade pode impedir o licitante de permanecer no exercício da atividade com o poder público. O dispositivo exige responsabilidade por parte do licitante, igual o exige da autoridade pois esta tomando uma decisão que que transcende os limites do impedimento com o

300

órgão público para o âmbito nacional e pode fragilizar por completo as condições financeiras de desenvolvimento da empresa licitante.

Neste sentido, utilizando-se do princípio do contraditório e da ampla defesa, expõe os motivos de fato e de direito, tendo em conta que a toda evidência, o ato de aplicação das penalidades impostas esta distante do princípio da proporcionalidade e razoabilidade e não condiz com a realidade do processo administrativo."

VI – DO PEDIDO DA CONTRARRAZOANTE

"Em face do exposto e tendo na devida conta que deverá ser atendido o princípio da proporcionalidade e razoabilidade nos atos da administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

1. Com fundamento do art. 49, da Lei nº 8.666/93, declarar-se habilitada a proposta da recorrente, visto que a apresentação desta está em conformidade com o princípio da legalidade;

2. Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a aplicação **dos princípios norteadores do processo licitatório;**

3. Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação entenda pelo desprovimento do recurso interposto pela empresa VICENZO PNEUS e mantenha a decisão de habilitar a empresa XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e, na remota possibilidade de não procedência destes pedidos, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no §3º, do mesmo artigo do Estatuto."

VII – DA ANÁLISE DO RECURSO

Insta mencionar, que deve o agente público zelar pelos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, como preceitua o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

"**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**." (grifo nosso).

9

A **RECORRENTE** sustenta, em fls. 223 do referido processo, da necessidade de promoção de diligência para apuração da habilitação realizada em sessão licitatória da **CONTRARRAZOANTE**.

Afirma em fls. 224, que a **CONTRARRAZOANTE** junto a outras empresas compõe grupo econômico, a saber:

> "A empresa *XAP* participou do pregão presencial nº 86/2022, do tipo menor preço por item, disputando itens da cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte, porém, apresentou a documentação contábil apenas da *XAP*, omitindo os documentos das empresas AUTO MECÂNICA BRANSALES LTDA, LAGB ACESSÓRIOS E PECAS LTDA e BRANSALES ATACADISTA LTDA, que juntas compõe um grupo econômico."

Preliminarmente, vale destacar que as únicas empresas participantes da sessão licitatória foram ***VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA - EPP; SANTANA DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS e; XAP COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EPP.***

Na sessão licitatória, sagrou-se vencedoras as empresas ***VICENZO*** e ***XAP COMÉRCIO.***

Na fase de habilitação, as duas empresas preencheram os requisitos mínimos solicitados em edital licitatório, apresentando todos os documentos previstos.

A empresa **RECORRENTE** em fls. 232, aponta que a **CONTRARRAZOANTE** não poderia usar dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006.

No edital licitatório, especificamente no preâmbulo, fls. 28, trata da exclusividade de participação na licitação em questão, vejamos:

> **"(EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 48, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, ATUALIZADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014)."**

Ainda, quanto a participação das empresas no certame licitatório, em fls. 29, a exclusividade para participação é mais uma vez mencionada:

> **"2.1** Poderão participar do certame licitatório apenas as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação e que preencherem as condições de credenciamento constantes deste Edital."

Para participação na licitação, é exigida declaração da empresa interessada no certame licitatório que possui enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Tal documento atesta seu enquadramento para credenciamento e habilitação, a saber:

> "**3.1** Por ocasião da fase de credenciamento dos licitantes, deverá ser apresentado o que segue:
>
> (...)
>
> **3.1.3** Quanto às microempresas e empresas de pequeno porte:
>
> **a)** Declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte visando ao exercício da preferência prevista na Lei Complementar nº 123/06, que deverá ser feita de acordo com o modelo estabelecido no **Anexo V** deste Edital, e apresentada **FORA** dos Envelopes nº 01 (Proposta) e nº 02 (Habilitação)."

Antes mesmo da fase de habilitação das empresas no certame licitatório, é solicitado declaração que atesta que a empresa possui enquadramento nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Ambas as empresas proponentes, apresentaram o documento que atesta tal enquadramento ainda na fase de credenciamento, não restando dúvida se não em credenciar as 03 (três) empresas para participarem da licitação em questão.

Encerrada a fase de lances de cada item, foram abertos os envelopes das empresas vencedoras no certame: ***VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA – EPP*** e ***XAP COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – EPP.***

No documento de cadastro nacional da pessoa jurídica das empresas ***VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA - EPP*** e ***XAP COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – EPP***, constavam como porte da empresa "EPP", ou seja, empresa de pequeno porte, fls. 175 e 194 do referido processo.

Como determina o item **8.16** do edital licitatório: ***"Constatado o atendimento dos requisitos de habilitação previstos neste edital, a licitante será habilitada e declarada como vencedora do certame"***, fls. 35.

Assim sendo, declarou o Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio como vencedoras do certame licitatório as empresas ***VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA – EPP*** e ***XAP COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – EPP.***

A afirmação da **RECORRENTE** de que a **CONTRARRAZOANTE** não poderia utilizar-se dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006 não se sustenta.

A empresa **CONTRARRAZOANTE** apresentou na fase de credenciamento e habilitação todos os documentos exigidos em edital licitatório.

303

Os documentos que estão anexos ao processo, foram analisados pelo Pregoeiro e equipe de apoio, não restando dúvida quanto a habilitação da **CONTRARRAZOANTE.**

De igual modo foi analisado os documentos da **RECORRENTE** que também estavam regulares para habilitação no certame.

Deste modo, não vislumbro óbice na habilitação da **CONTARRAZOANTE** no certame licitatório, pois todos os documentos solicitados, **INCLUSIVE DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO "ME" OU "EPP"**, foram apresentados, conforme estabelecia o edital licitatório.

Quanto a solicitação da **RECORRENTE** que esta Administração deveria exigir a apresentação da documentação contábil do suposto grupo econômico (XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, AUTO MECÂNICA BRANSALES LTDA, LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA e BRANSALES ATACADISTA LTDA), ela é indevida, uma vez que apenas a empresa ***XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP*** participou do certame em questão, não podendo esta Administração fazer diligências a empresas que sequer manifestaram interesse em participar do certame licitatório.

Se houvesse qualquer vínculo da empresa participante com as demais empresas, o Sr. Pregoeiro realizaria diligência solicitando os documentos para análise.

Acontece que conforme informado em **CONTRARRAZÕES** pela empresa *XAP*, a Sra. Danieli Trento Gonsales é empresária apenas das empresas *XAP* e ***DANIELI TRENTO GONSALES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA***, que possuem objetos totalmente distintos do previsto em edital licitatório.

A declaração apresentada pela **CONTRARRAZOANTE** de que se enquadra como empresa de pequeno porte é o único documento necessário a habilitação no certame licitatório como **"EPP"**, conforme determinou o edital publicado.

Ainda assim, o Sr. Pregoeiro realizou diligência solicitando envio do balanço patrimonial referente ao exercício de 2021, de modo a comparar juntamente com o demonstrativo mensal do faturamento da empresa *XAP*, se houve extrapolação do limite estabelecido para enquadramento como empresa de pequeno porte.

Ainda na fase de diligências, após petição protocolada pela **RECORRENTE**, novamente o Sr. Pregoeiro solicitou que fosse encaminhado o ***"... SPED CONTÁBIL, BALANÇO PATRIMONIAL, DRE, TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO E RECIBO DE ENTREGA"***.

Foi constatado que o valor da receita bruta da empresa *XAP* apresentado está dentro do limite estabelecido para enquadramento como **"EPP"**.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA BONITA/SP
Telefone para contato: (14) 3604-3600
CNPJ nº 44.497.659/0001-70

Portanto, diante de todos os fatos e fundamentos expostos, resta **AFASTADA** a afirmação da **RECORRENTE** de que o Sr. Pregoeiro e equipe de apoio se equivocaram em habilitar a empresa **CONTRARRAZOANTE**.

VIII – DA DECISÃO

Ante todos os documentos anexos ao processo, pelas alegações e fundamentos interpostos pela **RECORRENTE** e as contrarrazões apresentadas pela **CONTRARRAZOANTE**, em cumprimento aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, o recurso foi processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por todo o exposto, respeitando o princípio do contraditório e ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **RECORRENTE**, uma vez tempestivo para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Deste modo, mantenho a decisão de **HABILITAÇÃO** da empresa ***XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP***.

Remetam-se os autos à autoridade superior, conforme previsão contida no §4º, do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

Barra Bonita/SP, 18 de Novembro de 2022.

Tiago Santos de Jesus
Pregoeiro

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA BONITA/SP
CNPJ nº 44.497.659/0001-70

306

PROCESSO Nº 230/2022

EDITAL Nº 28/2022

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 21/2022

DO JURÍDICO:

Trata-se de recurso apresentado pela empresa **VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA - EPP,** a qual se insurgiu contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações, que habilitou a empresa **XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP.**

Em 14/10/2022, as 08h00, foi instaurada sessão para julgamento da licitação do Pregão (Presencial) para Registro de Preços nº 21/2022, que tinha como objeto o **"registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, destinado à frota de veículos desta Autarquia."**

Após o inicio dos trabalhos, foram credenciadas as empresas SANTANA DISTRIBUIÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA – EPP e, XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP.

Depois dos procedimentos legais, ocorreu a abertura dos envelopes "proposta de preço" das empresas então credenciadas.

Posteriormente, foram declaradas vencedoras as propostas das empresas VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA – EPP e XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP (fls. 210/218).

Quando da abertura dos envelopes relativos aos "documentos de habilitação" das empresas vencedoras do certame licitatório, não foi constatada nenhuma irregularidade na documentação apresentada.

Houve manifestação ao final da sessão pela representante da empresa VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA – EPP, no sentido da interposição de recurso administrativo em face da decisão de habilitação da empresa XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP (fls. 210/218).

Após tal manifestação, foi encerrada a sessão licitatória, tendo sido determinando pelo Sr. Pregoeiro a notificação das empresas para interposição de recurso no prazo estabelecido em edital licitatório.

1

306

Houve interposição de recurso administrativo por parte da empresa VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA – EPP, tendo sido encaminhado às empresas credenciadas no certame licitatório para apresentação de contrarrazões (fls. 221/242).

Ocorreu apresentação de contrarrazões por parte da empresa XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP (fls. 245/259), sendo certo que a empresa recorrente apresentou sua manifestação (fls. 261/266).

Em razão do constante do processo, o Sr. Pregoeiro solicitou o cumprimento de diligência por parte da empresa XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP, para que fosse enviada **"... cópia devidamente assinada pelo contador responsável, do BALANÇO PATRIMONIAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021" (fls. 268).**

Houve atendimento da solicitação, tendo a empresa encaminhado o documento solicitado devidamente assinado pelo Sr. Calixto Fortunato Loss, contador da empresa, inscrito no CRC: 1-SC-017316/O-0 (fls. 270/271).

No dia 11 de Novembro do corrente ano, foi protocolado na sede da Autarquia, requerimento para vista ao processo licitatório pelo representante da empresa VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA – EPP, o Sr. Luiz Américo Soares (fls. 272).

Na mesma data foi protocolada petição pela empresa VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA – EPP, manifestando que **"... em consulta no próprio site do SPED, confirmou-se que a empresa entregou a declaração no dia 28/06/2022, ou seja, possui o SPED Contábil, balanço patrimonial, DRE, termo de abertura e encerramento e recibo de entrega, entretanto, não o apresentou" (fls. 273/283).**

Em razão disso, o Sr. Pregoeiro da Autarquia encaminhou solicitação de cumprimento de diligência, para que a empresa apresentasse referido documento completo, tendo sido o mesmo encaminhado pela empresa XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP (fls. 284).

É o relatório.

A empresa recorrente VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA. – EPP, insurge-se em relação a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro que habilitou a empresa XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP, tendo argumentado o seguinte:

2

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA BONITA/SP
CNPJ nº 44.497.659/0001-70

307

"A empresa XAP participou do pregão presencial nº 86/2022, do tipo menor preço por item, disputando itens da cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte, porém, apresentou a documentação contábil apenas da XAP, omitindo os documentos das empresas AUTO MECÂNICA BRANSALES LTDA, LAGB ACESSÓRIOS E PECAS LTDA e BRANSALES ATACADISTA LTDA, que juntas compõe um grupo econômico.

Primeiramente, em relação a formação do grupo econômico, foi verificado que a empresa XAP utiliza no seu CNPJ (anexo II) o endereço, onde se encontra a empresa BRANSALES. As empresas LAGB e BRANSALES ATACADISTA também utilizam o endereço e o telefone da empresa BRANSALES, conforme seus CNPJS (anexo III e IV respectivamente).

No que se refere ao endereço constante no CNPJ da empresa AUTO MECÂNICA BRANSALES LTDA (Anexo I), no local não há menção de nenhuma empresa, inclusive as sedes estão localizadas lado a lado:

Ao realizar pesquisa sobre a empresa BRANSALES PNEUS no GOOGLE, encontramos o endereço e telefone utilizado pela empresa XAP no seu CNPJ;

Nos Cadastros Nacionais de Pessoa Jurídica (Anexos III e IV) das empresas LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA e BRANSALES ATACADISTA LTDA, há o mesmo endereço eletrônico (bransales@bransales.com.br), bem como, ambas utilizam o telefone da empresa AUTO MECÂNICA BRANSALES.

Bem como, ao acessar o site da empresa BRANSALES, novamente encontramos o telefone utilizado pela empresa XAP.

No tocante aos sócios das empresas, os sócios administradores da empresa AUTO MECÂNICA BRANSALES LTDA, Luiz Renato Gonsales e Rosangela Brandalise Gonsales são pais dos sócios administradores da empresa LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA, João Paulo Gonsales e Luiz Afonso Gonsales. Cumpre ainda ressaltar, que João Paulo e Luiz Afonso também são sócios administradores da empresa BRANSALES ATACADISTA LTDA.

Não menos importante a todo exposto, a Prefeitura Municipal de Xavantina/SC, no Processo Licitatório nº 45/2018 – Pregão Presencial nº 34/2018, reconheceu,

3

308
L

à época, que as citadas empresas são simulações, com objetos sociais similares e que atuam 'porta a porta':

Cumpre ressaltar que a decisão determinou que o Ministério Público do Estado fosse oficiado a respeito dos fatos narrados na decisão administrativa.

Da mesma forma como no processo licitatório de Xavantina, a empresa XAP tentou mais uma vez burlar a legislação, pois a empresa LAGB possui penalidade vigente, aplicada pela Secretaria de Estado de Administração da Paraíba, conforme anexo VII.

Ainda, a empresa XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP não foi credenciada em alguns processos licitatórios, pois apresentou a documentação em nome da LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS e como exemplo podemos citar o Processo Licitatório nº 149/2022 – Pregão Presencial nº 149/2022, da Prefeitura Municipal de Araranguá/SC, onde a empresa XAP foi desclassificada pois apresentou proposta em nome LAGB:

Vejamos o que diz a Lei Complementar nº 123/2006 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, sobre quais empresas não poderão se beneficiar dos benefícios por ela concedidos:

Ainda, de acordo com a cartilha de Fraudes em Licitações e Contratos do Ministério Público do estado de São Paulo, disponibilizada em http://www.mpsp.mb.br/portal/page/portal/Cartilha_Eletronica/fraudesLicitacoes/FraudesLicitacoes.html, especificamente no capítulo 1 – item 3, encontramos no subitem 3.5 a seguinte orientação, para os Promotores de Justiça, sobre os principais pontos a serem analisados em um procedimento licitatório, que evidenciem claros indícios de composição de grupo econômico entre empresas de CNPJs distintos:

Não há dúvidas quanto a formação do grupo econômico entre as referidas empresas, devendo ser realizada a soma do faturamento de ambas, para fins de aferição se o grupo econômico atende aos requisitos de enquadramento estabelecido em lei.

Isto posto, vejamos o que diz o Acórdão nº 1003-002.334 do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) sobre o somatório das receitas de empresas que componham um mesmo grupo econômico:

4

309

Essa recorrente pugna pela realização de diligência para que seja apresentada, individualmente, a documentação contábil de cada uma das empresas, bem como se deferia a composição do grupo econômico formado por pelas empresas aqui citadas, que esses faturamentos sejam somados.

Ainda, se o faturamento da empresa XAP ou do grupo econômico ao qual ela pertence, ultrapassem os valores para o uso dos benefícios concedidos pela LC 123/2006, que haja declaração de inidoneidade, pois trata-se de fraude ao processo licitatório e devem ser aplicados os Arts. 87, IV e 88, III da Lei 8.666:
Além disso, tal conduta pode ser considerada crime, de acordo com o disposto no artigo 337-F da Lei 14.133/2021, cuja transcrição abaixo:

Salientamos que não estamos apontando ilegalidade na mera existência de um grupo econômico, mas por se tratar de processo licitatório exclusivo para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, apenas frisamos se faz necessária a soma das receitas das duas empresas, a fim de comprovar que não excede o limite permitido para o enquadramento, conforme a Lei Complementar nº 123/2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, qual seja, R$ 4.800.000,00.

Desta forma, pugnamos para que a administração exija a apresentação a documentação contábil do grupo econômico (XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, AUTO MECÂNICA BRANSALES LTDA, LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA e BRANSALES ATACADISTA LTDA), de forma a provar que atende ao requisito de exclusividade concedido pela LC 123/2006."

Ao final, a citada empresa pleiteou:

"A) O provimento do presente recurso amparado nas razões recursais, requerendo que a CPL reconsidere sua decisão e, na hipótese inesperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim desejarem, conforme previsto no §3º do mesmo dispositivo;

B) A realização de diligência para que seja apresentada, individualmente, a documentação contábil da empresa XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, bem como, se deferida a

330

composição do grupo econômico formado por pelas empresas XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, AUTO MECÂNICA BRANSALES LTDA, LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA e BRANSALES ATACADISTA LTDA, que os faturamentos sejam somados;

C) A declaração de inidoneidade com fulcro nos Artigos 87, inciso IV e 88, inciso III, ambas da Lei 8666/93, se o faturamento da empresa XAP ou do grupo econômico ao qual ela pertence, ultrapassem os valores para o uso dos benefícios concedidos pela LC 123/2006;

D) Por derradeiro, requer que a recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 05 dias úteis, em respeito ao §4º do artigo 109 da lei 8.666/93, no endereço eletrônico juridico@vicenzopneus.com.br.; para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou manejar representação ao TCE, nos termos do inciso II, do mesmo artigo, assim como, manejar uma notícia crime ao ministério público."

Ao apresentar suas contrarrazões, a empresa XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP aduziu o seguinte:

"Conforme artigo 3º, II, da Lei Complementar 123, são consideradas Microempresas (ME) aquelas que apresentam um faturamento anual de até R$ 360 mil (receita bruta). E por sua vez, são consideradas Empresas de Pequeno Porte (EPP) aquelas que apresentam faturamento entre R$ 360 mil e R$ 4,8 milhões (receita bruta).

Somado a isto, o §4º do art. 3º do referido diploma legal, estabelece algumas vedações."

Esclareceu também:

"Conforme o cartão de CNPJ da empresa XAP podemos evidenciar que trata-se de uma empresa Individual de Responsabilidade Limitada com quadro Societário composto unicamente pela Sra. Danieli Trento Gonsales, CPF 003.873.070.07, que por sua vez somente é sócia na empresa Danieli Trento Gonsales sociedade unipessoal de advocacia em que atua como Advogada."

6

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA BONITA/SP
CNPJ nº 44.497.659/0001-70

No que se refere ao demonstrativo de faturamento, mencionou:

> ***"Ainda, abaixo segue a relação de faturamento dos últimos dois meses de ambas as empresas que somadas demonstram que não ultrapassam o limite legal de R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)."***

Anexou demonstrativo mensal de faturamento da sociedade de advocacia e da empresa XAP (fls. 245/259).

Quanto a participação societária em outros CNPJs sustenta:

> ***"Vejamos que não há qualquer ofensa as vedações legais dispostas pela Lei complementar 123 ao enquadramento legal da empresa XAP Comércio, Importação e Exportação Ltda.***
>
> ***Outrossim a fim de adentrar a regularidade tributária da mesma é que informamos que a mesma não é tributada pelo regime do SIMPLES NACIONAL e sim Lucro Presumido, possui autonomia negocial e independência financeira com quadro de colaboradores próprio conforme verifica-se abaixo, bem como identidade visual através de sítio eletrônico específico qual seja www.dlicitacoes.com.br. o qual utiliza para divulgar seu negócio."***

No que se refere ao sítio eletrônico mencionou:

> ***"No sítio eletrônico é possível verificar que a mesma está constituída em sala 101 em espaço autônomo e ao lado funciona a sociedade unipessoal de advocacia sala 102, e que ambas as empresas são conduzidas exclusivamente pela Sra. Danieli Trento Gonsales.***
>
> ***Ademais, as empresas possuem alvará específico para cada atividade, conforme abaixo e autorização de funcionamento pelos Bombeiros.***
>
> ***A descrição das atividades econômicas realizadas engloba serviços de consultoria e gestão bem como comissária de despachos."***

Foi anexada foto dos citados estabelecimentos (fls. 254).

No que se refere a argumentação de composição de grupo econômico, assim se manifestou a CONTRARRAZOANTE:

7

312

"Isso não significa, entretanto, que o mero fato de a empresa possuir estabelecimento ao lado de duas empresas uma no Ramo de Auto Peças e a outra no Ramo de Pneus, que todas compõe um Grupo Econômico.

Com o devido respeito, a Empresa Recorrente utiliza-se de argumentos esparsos, tais como: a existência do mesmo sobrenome, as proximidades das empresas, (pois já ficou caracterizado que não estão estabelecidas no mesmo endereços, possuem sede totalmente separadas), que as outras empresas estão suspensas em licitar etc.

Nesta senda os subsídios utilizados para justificar a decisão, tratam-se somente de indícios sem valor probatório incontestes. O entendimento jurisprudencial direciona a necessidade de provas contundentes para justificar a formação de grupo econômico.

Ora, já foi elucidado a independência funcional da empresa XAP, que possui quadro de colaboradores próprio, instalação individualizada e direção autônoma. Assim, não há que se falar em Grupo Econômico.

Por derradeiro insta salientar que a decisão de caracterizar grupo econômico tem efeitos devastadores na gestão dos negócios, com consequências que transcendem as questões tributárias refletindo na própria sobrevivência e ou continuidade da empresa, repercutindo inclusive na geração de emprego e renda para os colaboradores e sociedade. Motivo pelo qual esta decisão deve ser permeada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade do ato administrativo que sempre recomenda, em linhas gerais, certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato.

Fixada essa premissa, é preciso recordar que a norma do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, para além de estabelecer, como regra, que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, assegurado o tratamento igualitário a todos os concorrentes, apenas admite o estabelecimento de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contraídas. No plano infraconstitucional, bem sabemos que a sua regulamentação é extraída, especialmente da Lei nº 8.666/1993, editada na esteira da competência privativa delineada no art. 22, inciso XXVII, da Carta Magna.

8

313

Dentre as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos traçadas pelo referido diploma legal, devemos ter presente os seus princípios básicos e objetivos, inscritos no caput do art. 3º.

Enleio aos princípios constitucionais e legais positivados pelo legislador para a regência dos processos de licitação, encontra-se analogicamente o da razoabilidade, na vereda da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo, que sendo posterior a Lei de Licitações, inova, trazendo ao contexto o disposto, no seu art. 2º ...

... O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato.

Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a 'instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inúteis a (s) finalidade (s) buscada (s) pela norma'. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).

Algumas balizas são importantes na caracterização do ato infracional que mereça sanção.

Cale lembrar que a autoridade superior está munida de um grande poder e que, ao aplicar as sanções, deve levar em conta a gravidade da infração, pois a repercussão da pena que impuser é muito grande.

O poder imbuído a autoridade pode impedir o licitante de permanecer no exercício da atividade com o poder público. O dispositivo exige responsabilidade por parte do licitante, igual o exige da autoridade pois esta tomando uma decisão que que transcende os limites do impedimento com o órgão público para o âmbito nacional e pode fragilizar por completo as condições financeiras de desenvolvimento da empresa licitante.

Neste sentido, utilizando-se do princípio do contraditório e da ampla defesa, expõe os motivos de fato e de direito, tendo em conta que a toda evidência, o ato de aplicação das penalidades impostas esta distante do princípio da proporcionalidade e razoabilidade e não condiz com a realidade do processo administrativo."

9

314

Em face de toda a argumentação expendida, pugnou a CONTRARRAZOANTE pelo desprovimento do recurso interposto pela empresa VICENZO PNEUS e a manutenção da decisão de habilitar a empresa XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP.

Importante destacar desde logo, que o agente público deve zelar pelos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, como preceitua o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

> ***"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."***

Conforme se observa às fls. 223, houve pedido por parte da Recorrente no sentido de ser diligenciado para apuração da habilitação realizada em sessão licitatória da CONTRARRAZOANTE.

Por sua vez às fls. 224, foi citado que a Contrarrazoante comporia grupo econômico junto a outras empresas, tendo assim mencionado:

> ***"A empresa XAP participou do pregão presencial nº 86/2022, do tipo menor preço por item, disputando itens da cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte, porém, apresentou a documentação contábil apenas da XAP, omitindo os documentos das empresas AUTO MECÂNICA BRANSALES LTDA, LAGB ACESSÓRIOS E PECAS LTDA e BRANSALES ATACADISTA LTDA, que juntas compõe um grupo econômico."***

Tal alegação carece de fundamento, haja vista que as únicas empresas participantes da sessão licitatória foram VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA - EPP; SANTANA DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS e ainda XAP COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP, onde se sagraram vencedoras a primeira e a última empresa, sendo certo que ambas preencheram os requisitos mínimos solicitados no edital licitatório, apresentando todos os documentos previstos.

Às fls. 232 foi mencionado que a CONTRARRAZOANTE não poderia usar dos benefícios concedidos pela Lei Complementar n. 123/2006.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA BONITA/SP
CNPJ nº 44.497.659/0001-70

315

Em análise ao edital licitatório, podemos notar às fls. 28, que o mesmo trata da exclusividade de participação na licitação em questão, a saber:

> ***"(EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 48, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, ATUALIZADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014)."***

Ainda, quanto a participação das empresas no certame licitatório, às fls. 29, a exclusividade para participação é mais uma vez citada:

> ***"2.1 Poderão participar do certame licitatório apenas as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação e que preencherem as condições de credenciamento constantes deste Edital."***

Dessa forma, para participação na licitação, é exigida declaração da empresa interessada no certame licitatório que se enquadre como microempresa ou empresa de pequeno porte.

O documento apresentado (fls. 74), confirma seu enquadramento para credenciamento e habilitação, nos termos do item 3.1 e seguintes do Edital, a saber:

> ***"3.1 Por ocasião da fase de credenciamento dos licitantes, deverá ser apresentado o que segue:***
>
> ***(...)***
>
> ***3.1.3 Quanto às microempresas e empresas de pequeno porte:***
>
> ***a) Declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte visando ao exercício da preferência prevista na Lei Complementar nº 123/06, que deverá ser feita de acordo com o modelo estabelecido no Anexo V deste Edital, e apresentada FORA dos Envelopes nº 01 (Proposta) e nº 02 (Habilitação)."***

Para que as empresas possam se habilitar no processo licitatório, é solicitada declaração que ateste que a empresa possui enquadramento nos termos da Lei Complementar n. 123/2006.

11

316

Deve ser mencionado que ocorreu a apresentação do documento por parte das empresas proponentes, atestando tal enquadramento ainda na fase de credenciamento.

Nos documentos do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, constam as empresas VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA - EPP e XAP COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP, como sendo de pequeno porte, conforme se observa às fls. 175 e 194.

Dessa forma, o Sr. Pregoeiro declarou com base no item 8.16 do edital licitatório as empresas VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA – EPP e XAP COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP, como vencedoras.

Não se sustenta a afirmação RECORRENTE de que a CONTRARRAZOANTE não poderia utilizar-se dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006.

Conforme mencionado, todos os documentos exigidos da contrarrazoante foram apresentados, nos termos do edital licitatório, não restando dúvidas quanto a sua habilitação.

Descabida também se afigura a solicitação feita para que fosse exigido a apresentação da documentação contábil do suposto grupo econômico (XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP, AUTO MECÂNICA BRANSALES LTDA., LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA e BRANSALES ATACADISTA LTDA.), uma vez que apenas a empresa XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP participou do certame em questão, pois sequer tais empresas manifestaram interesse em participar do certame licitatório.

Eventual vínculo da empresa participante com as demais empresas citadas, ocorreria a análise pelo Sr. Pregoeiro, com a solicitação de documentos.

Nesse aspecto houve informação por parte da empresa XAP, quando da apresentação das suas contrarrazões de que a Sra. DANIELI TRENTO GONSALES faz parte do quadro societário apenas das empresas XAP e DANIELI TRENTO GONSALES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, que possuem objetos totalmente distintos do previsto em edital licitatório.

Diante da declaração apresentada pela CONTRARRAZOANTE no sentido de que se enquadra como empresa de pequeno porte, forçoso admitir que a mesma cumpriu as exigências contidas no edital publicado.

12

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA BONITA/SP
CNPJ nº 44.497.659/0001-70

317

Mesmo tendo cumprido tais exigência, ainda assim, o Sr. Pregoeiro realizou diligência solicitando o envio do balanço patrimonial referente ao exercício de 2021, de modo a comparar juntamente com o demonstrativo mensal do faturamento da empresa XAP, se houve extrapolação do limite estabelecido para enquadramento como empresa de pequeno porte, tendo constado que o valor da receita bruta da empresa XAP apresentado está dentro do limite para enquadramento como "EPP".

Dessa forma, em razão de tudo quanto consta do processo e dos dispositivos legais mencionados, outra não poderia ser a decisão da Comissão que não fosse a manutenção da HABILITAÇÃO da empresa XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP, estando correta tal decisão.

É o parecer.

Barra Bonita, 22 de Novembro de 2022.

Eduardo Marcio Campos Furtado
- O.A.B. - SP - 63.693 -
assessor jurídico

13

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA BONITA/SP
CNPJ nº 44.497.659/0001-70

338

PROCESSO Nº 230/2022

EDITAL Nº 28/2022

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 21/2022

DA SUPERINTENDENCIA:

Trata-se de recurso apresentado pela empresa **VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA - EPP,** a qual se insurgiu contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações, que habilitou a empresa **XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP.**

Em 14/10/2022, as 08h00, foi instaurada sessão para julgamento da licitação do Pregão (Presencial) para Registro de Preços nº 21/2022, que tinha como objeto o **"registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, destinado à frota de veículos desta Autarquia."**

Após o inicio dos trabalhos, foram credenciadas as empresas SANTANA DISTRIBUIÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA – EPP e, XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP.

Depois dos procedimentos legais, ocorreu a abertura dos envelopes "proposta de preço" das empresas então credenciadas.

Posteriormente, foram declaradas vencedoras as propostas das empresas VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA – EPP e XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP (fls. 210/218).

Quando da abertura dos envelopes relativos aos "documentos de habilitação" das empresas vencedoras do certame licitatório, não foi constatada nenhuma irregularidade na documentação apresentada.

Houve manifestação ao final da sessão pela representante da empresa VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA – EPP, no sentido da interposição de recurso administrativo em face da decisão de habilitação da empresa XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP (fls. 210/218).

Após tal manifestação, foi encerrada a sessão licitatória, tendo sido determinando pelo Sr. Pregoeiro a notificação das empresas para interposição de recurso no prazo estabelecido em edital licitatório.

Houve interposição de recurso administrativo por parte da empresa VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA – EPP, tendo sido encaminhado

1

às empresas credenciadas no certame licitatório para apresentação de contrarrazões (fls. 221/242).

Ocorreu apresentação de contrarrazões por parte da empresa XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP (fls. 245/259), sendo certo que a empresa recorrente apresentou sua manifestação (fls. 261/266).

Em razão do constante do processo, o Sr. Pregoeiro solicitou o cumprimento de diligência por parte da empresa XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP, para que fosse enviada **"... cópia devidamente assinada pelo contador responsável, do BALANÇO PATRIMONIAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021" (fls. 268).**

Houve atendimento da solicitação, tendo a empresa encaminhado o documento solicitado devidamente assinado pelo Sr. Calixto Fortunato Loss, contador da empresa, inscrito no CRC: 1-SC-017316/O-0 (fls. 270/271).

No dia 11 de Novembro do corrente ano, foi protocolado na sede da Autarquia, requerimento para vista ao processo licitatório pelo representante da empresa VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA – EPP, o Sr. Luiz Américo Soares (fls. 272).

Na mesma data foi protocolada petição pela empresa VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA – EPP, manifestando que **"... em consulta no próprio site do SPED, confirmou-se que a empresa entregou a declaração no dia 28/06/2022, ou seja, possui o SPED Contábil, balanço patrimonial, DRE, termo de abertura e encerramento e recibo de entrega, entretanto, não o apresentou" (fls. 273/283).**

Em razão disso, o Sr. Pregoeiro da Autarquia encaminhou solicitação de cumprimento de diligência, para que a empresa apresentasse referido documento completo, tendo sido o mesmo encaminhado pela empresa XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP (fls. 284).

A assessoria jurídica opinou pela manutenção do quanto decidido pela Comissão de Licitações.

É o relatório.

A empresa recorrente VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA. – EPP, insurge-se em relação a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro que habilitou a empresa XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP, tendo argumentado o seguinte:

> ***"A empresa XAP participou do pregão presencial nº 86/2022, do tipo menor preço por item, disputando itens da cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte, porém, apresentou a documentação contábil apenas da XAP, omitindo***

os documentos das empresas AUTO MECÂNICA BRANSALES LTDA, LAGB ACESSÓRIOS E PECAS LTDA e BRANSALES ATACADISTA LTDA, que juntas compõe um grupo econômico.

Primeiramente, em relação a formação do grupo econômico, foi verificado que a empresa XAP utiliza no seu CNPJ (anexo II) o endereço, onde se encontra a empresa BRANSALES. As empresas LAGB e BRANSALES ATACADISTA também utilizam o endereço e o telefone da empresa BRANSALES, conforme seus CNPJS (anexo III e IV respectivamente).

No que se refere ao endereço constante no CNPJ da empresa AUTO MECÂNICA BRANSALES LTDA (Anexo I), no local não há menção de nenhuma empresa, inclusive as sedes estão localizadas lado a lado:

Ao realizar pesquisa sobre a empresa BRANSALES PNEUS no GOOGLE, encontramos o endereço e telefone utilizado pela empresa XAP no seu CNPJ;

Nos Cadastros Nacionais de Pessoa Jurídica (Anexos III e IV) das empresas LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA e BRANSALES ATACADISTA LTDA, há o mesmo endereço eletrônico (bransales@bransales.com.br), bem como, ambas utilizam o telefone da empresa AUTO MECÂNICA BRANSALES.

Bem como, ao acessar o site da empresa BRANSALES, novamente encontramos o telefone utilizado pela empresa XAP.

No tocante aos sócios das empresas, os sócios administradores da empresa AUTO MECÂNICA BRANSALES LTDA, Luiz Renato Gonsales e Rosangela Brandalise Gonsales são pais dos sócios administradores da empresa LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA, João Paulo Gonsales e Luiz Afonso Gonsales. Cumpre ainda ressaltar, que João Paulo e Luiz Afonso também são sócios administradores da empresa BRANSALES ATACADISTA LTDA.

Não menos importante a todo exposto, a Prefeitura Municipal de Xavantina/SC, no Processo Licitatório nº 45/2018 – Pregão Presencial nº 34/2018, reconheceu, à época, que as citadas empresas são simulações, com objetos sociais similares e que atuam 'porta a porta':

Cumpre ressaltar que a decisão determinou que o Ministério Público do Estado fosse oficiado a respeito dos fatos narrados na decisão administrativa.

Da mesma forma como no processo licitatório de Xavantina, a empresa XAP tentou mais uma vez burlar a legislação, pois a empresa LAGB possui penalidade vigente, aplicada pela Secretaria de Estado de Administração da Paraíba, conforme anexo VII.

323
D

Ainda, a empresa XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP não foi credenciada em alguns processos licitatórios, pois apresentou a documentação em nome da LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS e como exemplo podemos citar o Processo Licitatório nº 149/2022 – Pregão Presencial nº 149/2022, da Prefeitura Municipal de Araranguá/SC, onde a empresa XAP foi desclassificada pois apresentou proposta em nome LAGB:

Vejamos o que diz a Lei Complementar nº 123/2006 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, sobre quais empresas não poderão se beneficiar dos benefícios por ela concedidos:

Ainda, de acordo com a cartilha de Fraudes em Licitações e Contratos do Ministério Público do estado de São Paulo, disponibilizada em http://www.mpsp.mb.br/portal/page/portal/Cartilha_Eletronica/fraudesLicitacoes/FraudesLicitacoes.html, especificamente no capítulo 1 – item 3, encontramos no subitem 3.5 a seguinte orientação, para os Promotores de Justiça, sobre os principais pontos a serem analisados em um procedimento licitatório, que evidenciem claros indícios de composição de grupo econômico entre empresas de CNPJs distintos:

Não há dúvidas quanto a formação do grupo econômico entre as referidas empresas, devendo ser realizada a soma do faturamento de ambas, para fins de aferição se o grupo econômico atende aos requisitos de enquadramento estabelecido em lei.

Isto posto, vejamos o que diz o Acórdão nº 1003-002.334 do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) sobre o somatório das receitas de empresas que componham um mesmo grupo econômico:

Essa recorrente pugna pela realização de diligência para que seja apresentada, individualmente, a documentação contábil de cada uma das empresas, bem como se deferia a composição do grupo econômico formado por pelas empresas aqui citadas, que esses faturamentos sejam somados.

Ainda, se o faturamento da empresa XAP ou do grupo econômico ao qual ela pertence, ultrapassem os valores para o uso dos benefícios concedidos pela LC 123/2006, que haja declaração de inidoneidade, pois trata-se de fraude ao processo licitatório e devem ser aplicados os Arts. 87, IV e 88, III da Lei 8.666:

Além disso, tal conduta pode ser considerada crime, de acordo com o disposto no artigo 337-F da Lei 14.133/2021, cuja transcrição abaixo:

322
L

Salientamos que não estamos apontando ilegalidade na mera existência de um grupo econômico, mas por se tratar de processo licitatório exclusivo para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, apenas frisamos se faz necessária a soma das receitas das duas empresas, a fim de comprovar que não excede o limite permitido para o enquadramento, conforme a Lei Complementar nº 123/2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, qual seja, R$ 4.800.000,00.

Desta forma, pugnamos para que a administração exija a apresentação a documentação contábil do grupo econômico (XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, AUTO MECÂNICA BRANSALES LTDA, LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA e BRANSALES ATACADISTA LTDA), de forma a provar que atende ao requisito de exclusividade concedido pela LC 123/2006."

Ao final, a citada empresa pleiteou:

"A) O provimento do presente recurso amparado nas razões recursais, requerendo que a CPL reconsidere sua decisão e, na hipótese inesperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim desejarem, conforme previsto no §3º do mesmo dispositivo;

B) A realização de diligência para que seja apresentada, individualmente, a documentação contábil da empresa XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, bem como, se deferida a composição do grupo econômico formado por pelas empresas XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, AUTO MECÂNICA BRANSALES LTDA, LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA e BRANSALES ATACADISTA LTDA, que os faturamentos sejam somados;

C) A declaração de inidoneidade com fulcro nos Artigos 87, inciso IV e 88, inciso III, ambas da Lei 8666/93, se o faturamento da empresa XAP ou do grupo econômico ao qual ela pertence, ultrapassem os valores para o uso dos benefícios concedidos pela LC 123/2006;

D) Por derradeiro, requer que a recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 05 dias úteis, em respeito ao §4º do artigo 109 da lei 8.666/93, no endereço eletrônico juridico@vicenzopneus.com.br.; para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou manejar representação ao TCE, nos termos do inciso II, do mesmo artigo, assim como, manejar uma notícia crime ao ministério público."

5

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA BONITA/SP
CNPJ nº 44.497.659/0001-70

323

Ao apresentar suas contrarrazões, a empresa XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP aduziu o seguinte:

> ***"Conforme artigo 3º, II, da Lei Complementar 123, são consideradas Microempresas (ME) aquelas que apresentam um faturamento anual de até R$ 360 mil (receita bruta). E por sua vez, são consideradas Empresas de Pequeno Porte (EPP) aquelas que apresentam faturamento entre R$ 360 mil e R$ 4,8 milhões (receita bruta).***
>
> ***Somado a isto, o §4º do art. 3º do referido diploma legal, estabelece algumas vedações."***

Esclareceu também:

> ***"Conforme o cartão de CNPJ da empresa XAP podemos evidenciar que trata-se de uma empresa Individual de Responsabilidade Limitada com quadro Societário composto unicamente pela Sra. Danieli Trento Gonsales, CPF 003.873.070.07, que por sua vez somente é sócia na empresa Danieli Trento Gonsales sociedade unipessoal de advocacia em que atua como Advogada."***

No que se refere ao demonstrativo de faturamento, mencionou:

> ***"Ainda, abaixo segue a relação de faturamento dos últimos dois meses de ambas as empresas que somadas demonstram que não ultrapassam o limite legal de R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)."***

Anexou demonstrativo mensal de faturamento da sociedade de advocacia e da empresa XAP (fls. 245/259).

Quanto a participação societária em outros CNPJs sustenta:

> ***"Vejamos que não há qualquer ofensa as vedações legais dispostas pela Lei complementar 123 ao enquadramento legal da empresa XAP Comércio, Importação e Exportação Ltda.***
>
> ***Outrossim a fim de adentrar a regularidade tributária da mesma é que informamos que a mesma não é tributada pelo regime do SIMPLES NACIONAL e sim Lucro Presumido, possui autonomia negocial e independência financeira com quadro de colaboradores próprio conforme verifica-se abaixo, bem como identidade visual através de sítio eletrônico específico qual seja www.dlicitacoes.com.br. o qual utiliza para divulgar seu negócio."***

No que se refere ao sítio eletrônico mencionou:

> ***"No sítio eletrônico é possível verificar que a mesma está constituída em sala 101 em espaço autônomo e ao lado funciona a sociedade unipessoal de advocacia sala 102, e que***

6

324
L

ambas as empresas são conduzidas exclusivamente pela Sra. Danieli Trento Gonsales.

Ademais, as empresas possuem alvará específico para cada atividade, conforme abaixo e autorização de funcionamento pelos Bombeiros.

A descrição das atividades econômicas realizadas engloba serviços de consultoria e gestão bem como comissária de despachos."

Foi anexada foto dos citados estabelecimentos (fls. 254).

No que se refere a argumentação de composição de grupo econômico, assim se manifestou a CONTRARRAZOANTE:

"Isso não significa, entretanto, que o mero fato de a empresa possuir estabelecimento ao lado de duas empresas uma no Ramo de Auto Peças e a outra no Ramo de Pneus, que todas compõe um Grupo Econômico.

Com o devido respeito, a Empresa Recorrente utiliza-se de argumentos esparsos, tais como: a existência do mesmo sobrenome, as proximidades das empresas, (pois já ficou caracterizado que não estão estabelecidas no mesmo endereços, possuem sede totalmente separadas), que as outras empresas estão suspensas em licitar etc.

Nesta senda os subsídios utilizados para justificar a decisão, tratam-se somente de indícios sem valor probatório incontestes. O entendimento jurisprudencial direciona a necessidade de provas contundentes para justificar a formação de grupo econômico.

Ora, já foi elucidado a independência funcional da empresa XAP, que possui quadro de colaboradores próprio, instalação individualizada e direção autônoma. Assim, não há que se falar em Grupo Econômico.

Por derradeiro insta salientar que a decisão de caracterizar grupo econômico tem efeitos devastadores na gestão dos negócios, com consequências que transcendem as questões tributárias refletindo na própria sobrevivência e ou continuidade da empresa, repercutindo inclusive na geração de emprego e renda para os colaboradores e sociedade. Motivo pelo qual esta decisão deve ser permeada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade do ato administrativo que sempre recomenda, em linhas gerais, certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato.

Fixada essa premissa, é preciso recordar que a norma do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, para além de estabelecer, como regra, que as obras, serviços, compras e

7

325
L

alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, assegurado o tratamento igualitário a todos os concorrentes, apenas admite o estabelecimento de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contraídas. No plano infraconstitucional, bem sabemos que a sua regulamentação é extraída, especialmente da Lei nº 8.666/1993, editada na esteira da competência privativa delineada no art. 22, inciso XXVII, da Carta Magna.

Dentre as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos traçadas pelo referido diploma legal, devemos ter presente os seus princípios básicos e objetivos, inscritos no caput do art. 3º.

Enleio aos princípios constitucionais e legais positivados pelo legislador para a regência dos processos de licitação, encontra-se analogicamente o da razoabilidade, na vereda da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo, que sendo posterior a Lei de Licitações, inova, trazendo ao contexto o disposto, no seu art. 2º ...

... O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato.

Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a 'instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inúteis a (s) finalidade (s) buscada (s) pela norma'. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).

Algumas balizas são importantes na caracterização do ato infracional que mereça sanção.

Cale lembrar que a autoridade superior está munida de um grande poder e que, ao aplicar as sanções, deve levar em conta a gravidade da infração, pois a repercussão da pena que impuser é muito grande.

O poder imbuído a autoridade pode impedir o licitante de permanecer no exercício da atividade com o poder público. O dispositivo exige responsabilidade por parte do licitante, igual o exige da autoridade pois esta tomando uma decisão que que transcende os limites do impedimento com o órgão público para o âmbito nacional e pode fragilizar por completo as condições financeiras de desenvolvimento da empresa licitante.

Neste sentido, utilizando-se do princípio do contraditório e da ampla defesa, expõe os motivos de fato e de direito, tendo em conta que a toda evidência, o ato de aplicação das penalidades impostas esta distante do princípio da proporcionalidade e

8

326

razoabilidade e não condiz com a realidade do processo administrativo."

Em face de toda a argumentação expendida, pugnou a CONTRARRAZOANTE pelo desprovimento do recurso interposto pela empresa VICENZO PNEUS e a manutenção da decisão de habilitar a empresa XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP.

Importante destacar desde logo, que o agente público deve zelar pelos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, como preceitua o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

> ***"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."***

Conforme se observa às fls. 223, houve pedido por parte da Recorrente no sentido de ser diligenciado para apuração da habilitação realizada em sessão licitatória da CONTRARRAZOANTE.

Por sua vez às fls. 224, foi citado que a contrarrazoante comporia grupo econômico junto a outras empresas, tendo assim mencionado:

> ***"A empresa XAP participou do pregão presencial nº 86/2022, do tipo menor preço por item, disputando itens da cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte, porém, apresentou a documentação contábil apenas da XAP, omitindo os documentos das empresas AUTO MECÂNICA BRANSALES LTDA, LAGB ACESSÓRIOS E PECAS LTDA e BRANSALES ATACADISTA LTDA, que juntas compõe um grupo econômico."***

Tal alegação carece de fundamento, haja vista que as únicas empresas participantes da sessão licitatória foram VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA - EPP; SANTANA DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS e ainda XAP COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP, onde se sagraram vencedoras a primeira e a última empresa, sendo certo que ambas preencheram os requisitos mínimos solicitados no edital licitatório, apresentando todos os documentos previstos.

Às fls. 232 foi mencionado que a CONTRARRAZOANTE não poderia usar dos benefícios concedidos pela Lei Complementar n. 123/2006.

Em análise ao edital licitatório, podemos notar às fls. 28, que o mesmo trata da exclusividade de participação na licitação em questão, a saber:

327
2

"(EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 48, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, ATUALIZADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014)."

Ainda, quanto a participação das empresas no certame licitatório, às fls. 29, a exclusividade para participação é mais uma vez citada:

> ***"2.1 Poderão participar do certame licitatório apenas as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação e que preencherem as condições de credenciamento constantes deste Edital."***

Dessa forma, para participação na licitação, é exigida declaração da empresa interessada no certame licitatório que se enquadre como microempresa ou empresa de pequeno porte.

O documento apresentado confirma seu enquadramento para credenciamento e habilitação, nos termos do item 3.1 e seguintes do Edital, a saber:

> ***"3.1 Por ocasião da fase de credenciamento dos licitantes, deverá ser apresentado o que segue:***
>
> ***(...)***
>
> ***3.1.3 Quanto às microempresas e empresas de pequeno porte:***
>
> ***a) Declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte visando ao exercício da preferência prevista na Lei Complementar nº 123/06, que deverá ser feita de acordo com o modelo estabelecido no Anexo V deste Edital, e apresentada FORA dos Envelopes nº 01 (Proposta) e nº 02 (Habilitação)."***

Para que as empresas possam se habilitar no processo licitatório, é solicitada declaração que ateste que a empresa possui enquadramento nos termos da Lei Complementar n. 123/2006.

Deve ser mencionado que ocorreu a apresentação do documento por parte das empresas proponentes, atestando tal enquadramento ainda na fase de credenciamento.

Nos documentos do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, constam as empresas VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA - EPP e XAP COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP, como sendo de pequeno porte, conforme se observa às fls. 175 e 194.

Dessa forma, o Sr. Pregoeiro declarou com base no item 8.16 do edital licitatório as empresas VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA – EPP e XAP COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP, como vencedoras.

10

328

Não se sustenta a afirmação da RECORRENTE de que a CONTRARRAZOANTE não poderia utilizar-se dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006.

Conforme mencionado, todos os documentos exigidos da contrarrazoante foram apresentados, nos termos do edital licitatório, não restando dúvidas quanto a sua habilitação.

Descabida também se afigura a solicitação feita para que fosse exigido a apresentação da documentação contábil do suposto grupo econômico (XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP, AUTO MECÂNICA BRANSALES LTDA., LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA e BRANSALES ATACADISTA LTDA.), uma vez que apenas a empresa XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP participou do certame em questão, pois sequer tais empresas manifestaram interesse em participar do certame licitatório.

Eventual vínculo da empresa participante com as demais empresas citadas, ocorreria a análise pelo Sr. Pregoeiro, com a solicitação de documentos.

Nesse aspecto houve informação por parte da empresa XAP, quando da apresentação das suas contrarrazões de que a Sra. DANIELI TRENTO GONSALES faz parte do quadro societário apenas das empresas XAP e DANIELI TRENTO GONSALES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, que possuem objetos totalmente distintos do previsto em edital licitatório.

Diante da declaração apresentada pela CONTRARRAZOANTE no sentido de que se enquadra como empresa de pequeno porte, forçoso admitir que a mesma cumpriu as exigências contidas no edital publicado.

Mesmo tendo cumprido tais exigência, ainda assim, o Sr. Pregoeiro realizou diligência solicitando o envio do balanço patrimonial referente ao exercício de 2021, de modo a comparar juntamente com o demonstrativo mensal do faturamento da empresa XAP, se houve extrapolação do limite estabelecido para enquadramento como empresa de pequeno porte, tendo constado que o valor da receita bruta da empresa XAP apresentado está dentro do limite para enquadramento como "EPP".

Dessa forma, em razão de tudo quanto consta do processo e dos dispositivos legais mencionados, outra não poderia ser a decisão da Comissão que não fosse a manutenção da **HABILITAÇÃO** da empresa **XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP**, estando correta tal decisão.

Por essas razões e em razão da documentação anexada ao processo, acolho o parecer da assessoria jurídica, mantendo a decisão da Comissão de Licitações quanto a habilitação da empresa **XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP.**

11

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA BONITA/SP
CNPJ nº 44.497.659/0001-70

329
L

Publique-se a decisão e notifique-se a empresa recorrente.

Barra Bonita, 24 de Novembro de 2022.

JOSÉ ARLINDO REGINATO DIAS
Superintendente Geral

12

EXPEDIENTE

PAULO ROBERTO CONDUTA
Secretário Municipal de
Mobilidade Urbana e Segurança

MUNIR ARRADI JUNIOR
Secretário Municipal de Obras e Serviços

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de
Esporte, Lazer e Juventude

MARIA APARECIDA CANDIDO VICTORINO DE FRANÇA
Secretária Municipal de Cultura

MARIO FERNANDES NETO
Secretário Municipal de Administração

ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO
Secretário Municipal de Governo

MARCELO VARRASCHIN LEITE DE PAULA
Secretário Municipal de
Gestão de Convênios

LOURIVAL ARTUR MORI
Secretário Municipal
de Justiça E Cidadania

MATHEUS BLAZISSA MARTINI
Secretário Municipal do Meio Ambiente

PAULO ROBERTO MARTINI
Secretário Municipal de
Desenvolvimento Econômico,
Formação Profissional e
Tecnologia da Informação

PAULO SERGIO BARBOSA MORAES
Secretário Municipal de Limpeza Pública

PAULO SÉRGIO DE JESUS
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

LUIS ANTONIO APARECIDO RODRIGUES
Secretário Municipal de
Relações Públicas e Comunicação

JOSÉ LUIS JACOMINI
Secretário Municipal de Turismo

GUSTAVO FELIX MARÇON
Secretário Municipal de Educação

MAYARA WITT SAID
Secretário Municipal de
Desenvolvimento Social

JOSÉ AUGUSTO BATTAIOLA
Secretário Municipal de Finanças

NILSON ANTONIO ERENO
Secretário Municipal de Saúde

SANER GUSTAVO SANCHES
Chefe de Gabinete

RICHARD VALENTIM STEVANATO DE FREITAS
Secretário Municipal de Relações Institucionais

LUIZ FERNANDO BRESSANIN
Secretário Municipal de
Transporte e Gestão de Frota

MARIELLE STEPHANE BARBOSA
Secretária Municipal de
Proteção e Bem Estar Animal

FELIPE BISPO DE CARVALHO
Secretário Municipal dos Direitos da Pessoa
com Deficiência e Mobilidade Reduzida

Prefeitura da Estância Turística de
BARRA BONITA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
E-mail: imprensa@barrabonita.sp.gov.br
Site: www.barrabonita.sp.gov.br

Publicação Oficial do Município de Barra Bonita, conforme emenda a lei orgânica nº 02/2021-L, de 20 de abril de 2021